

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/7/2016, Seção 1, Pág. 20.**

**Portaria nº 656, publicada no D.O.U. de 19/7/2016, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Excellence Ensino Superior Ltda.		<b>UF:</b> MA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Escola de Negócios Excellence, a ser instalada no Município de São Luís, no Estado do Maranhão		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC Nº: 201356454		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 543/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/12/2015

**I – RELATÓRIO**

O processo trata do credenciamento da Faculdade Escola de Negócios Excellence, a ser instalada na Rua da Mangueira, nº 200, Bairro Angelim, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pela Excellence Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo Município.

Tramitam simultaneamente no Sistema e-MEC processos para autorização dos cursos de Administração, bacharelado (processo 201356456), e de Logística, tecnológico (processo 201356458), com 100 (cem) vagas totais anuais cada.

De acordo com o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o Relatório de Avaliação nº 117.226, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, referente ao credenciamento institucional, apresenta Conceito Institucional 3, com conceitos para as dimensões avaliadas informados no quadro abaixo.

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
1 - Planejamento e avaliação institucional	3,0
2 - Desenvolvimento institucional	2,7
3 - Políticas acadêmicas	2,5
4 - Políticas de gestão	2,7
5 - Infraestrutura física	3,1
<b>Conceito Institucional</b>	<b>3</b>

Os cursos pleiteados foram submetidos à devida avaliação, que resultou nos Conceitos de Curso apresentados no quadro abaixo, ao lado dos conceitos para as dimensões avaliadas (1 - Organização Didático-Pedagógica, 2 - Corpo Docente e Tutorial e 3 - Instalações Físicas), conforme os respectivos Relatórios de Avaliação.

<b>Curso</b>	<b>Dimensão 1</b>	<b>Dimensão 2</b>	<b>Dimensão 3</b>	<b>Conceito de Curso</b>
Administração (bacharelado)	3,3	4,1	3,1	3
Logística (tecnológico)	3,1	4,0	3,4	3

Em seu Relatório, a SERES apresenta uma análise da proposta institucional, das propostas para criação dos cursos pleiteados pela interessada, dos resultados das avaliações e de todos os elementos de instrução do processo. São apontadas as fragilidades registradas no Relatório de Avaliação referente ao credenciamento institucional, que denotam a insuficiência

de algumas políticas previstas no PDI. A esse respeito, a Secretaria recomenda atenção às considerações da Comissão de Avaliação. Em relação aos cursos pleiteados, a SERES considerou que são atendidos os padrões de qualidade pertinentes e manifesta-se favorável à autorização. A SERES observa, ainda, que a Instituição, se credenciada, deverá considerar os comentários das Comissões de Avaliação e implementar medidas no sentido de manter e aprimorar as condições verificadas. Por fim, manifesta-se favorável ao pleito de credenciamento institucional, aguardando a decisão deste Conselho para expedir os atos autorizativos para os cursos pretendidos.

Considerando o conjunto das informações e manifestações constantes no processo, opino no sentido de que o credenciamento pleiteado deve ser concedido.

Ficam incorporados a este Parecer os Relatórios das Comissões de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior sobre o credenciamento.

Em conclusão, tendo em vista tudo o que consta nos mencionados Relatórios, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Escola de Negócios Excellence, a ser instalada na Rua da Mangueira, nº 200, Bairro Angelim, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantida pela Excellence Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo Município, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, e de Logística, tecnológico, com 100 (cem) vagas totais anuais cada.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente